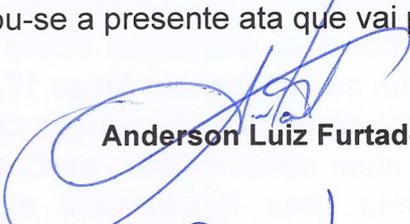


ATA DE REUNIÃO

Aos seis de dezembro de 2017, as 14h, na sala de reuniões da Procuradoria Jurídica da Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA, situada à Avenida Barão do Rio Branco, nº 1843 - 11º andar, CEP 36013-020, Centro, Juiz de Fora, Minas Gerais, Brasil, reuniu-se o Comitê Estatutário, designado pela Assembleia Geral de Acionistas da Companhia de Saneamento Municipal, na integralidade de seus membros para continuidade dos trabalhos de análise da conformidade da indicação dos membros do Conselho de Administração, o Comitê verificou as declarações e documentos apresentados pelos indicados e procedeu a análise de acordo com os requisitos legais (Lei 6.404/79 e 13.303/2016). **4) PAULO [REDACTED], [REDACTED]**: a reputação ilibada foi comprovada através das certidões de nada consta junto ao TJMMG, TRF 1ª Região, TCE/MG, TCU, TRE, TSE, CVM, TJMG nada consta criminal e certidão positiva de feitos cíveis. A experiência profissional de 04 anos nos cargos comissionados de Assessor da Secretaria de Planejamento e Gestão Estratégica, no período de 03/01/2005 a 01/07/2008, e de Secretário de Turismo Indústria e Comércio de Juiz de Fora, no período de 01/07/2008 a 31/12/2008, comprovada através de certidão emitida pela Subsecretaria de Pessoas/Secretaria de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura de Juiz de Fora, atendendo ao requisito do Artigo 17, I, b da Lei 13.303/2016. A formação acadêmica compatível com o cargo não foi comprovada, nem o notório conhecimento, ante a não apresentação de documentação apesar das solicitações realizadas por e-mail e por telefone pelo Comitê Estatutário. Analisando as declarações prestadas no Cadastro de Administrador o Comitê Estatutário verificou que o indicado declarou ter formação acadêmica de "Administração Pública e Direito Incompletos", os documentos apresentados foram Certificados de Participação nos Cursos de "Escola de Governo no Centro de Pesquisas Sociais da UFJF, de 10/03 a 14/07/2001", "V Momento Empreendedor promovido pela Empresa Junior da Faculdade de Economia e Administração da UFJF, realizado nos dias 08 e 09/11/2000" e "Projeto Dirigente II, realizado pela FIEMG, em 16/05/1998", não atendendo, portanto, ao requisito de formação acadêmica do Artigo 17, II, da Lei 13.303/2016. As condições de inelegibilidade foram afastadas através das declarações prestadas no Cadastro de Administradores e pelas certidões elencadas acima e anexadas ao referido cadastro, atendendo, portanto, ao requisito do Artigo 17, III, da Lei 13.303/2016. Não apresentou nenhuma das hipóteses de vedação contidas no §2º do Artigo 17 da Lei 13.303/2016 para atuar como membro do Conselho de Administração tendo a Comissão verificado essa regularidade através das declarações prestadas no Cadastro de Administradores. **Conclusão:** o Comitê Estatutário tomou como base as declarações e documentos apresentados pelo indicado Paulo [REDACTED] sendo da responsabilidade exclusiva do mesmo eventuais afirmações inverídicas contidas nas declarações prestadas e documentos apresentados e, por unanimidade, informa ter encontrado inconformidade no processo de sua indicação, com base na ausência de comprovação de notório conhecimento e formação acadêmica compatível com o

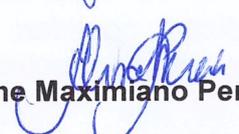
cargo de Conselheiro de Administração, conforme Artigo 17, II, da Lei 13.303/2016. 5) **PAULO** [REDACTED] a reputação ilibada foi comprovada através das certidões de nada consta junto ao TJMMG, TRF 1ª Região, TCE/MG, TCU, TRE, TSE, CVM, TJMG nada consta criminal, certidão positiva de feitos cíveis oriundas do TJMG. A experiência profissional de 04 anos nos cargos comissionados de Chefe de Departamento no Cadastro Técnico Municipal DPU, no período de 02/01/2005 a 02/01/2009, comprovada através de certidão emitida pela Subsecretaria de Pessoas/Secretaria de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura de Juiz de Fora, Portarias 5.021 e 6.573, atendendo ao requisito do Artigo 17, I, b da Lei 13.303/2016. A formação acadêmica compatível com o cargo foi comprovada através de diploma de graduação em Engenharia pela UFJF, atendendo, portanto, ao requisito de formação acadêmica do Artigo 17, II, da Lei 13.303/2016. O notório conhecimento não foi comprovado ante a ausência de apresentação de documentos que comprovem a conclusão de cursos de pós-graduação, mestrado, doutorado, ou artigos publicados, trabalhos profissionais compatíveis com o cargo ou cursos de extensão compatíveis com o cargo. As condições de inelegibilidade foram afastadas através das declarações prestadas no Cadastro de Administradores e pelas certidões elencadas acima e anexadas ao referido cadastro, atendendo, portanto, ao requisito do Artigo 17, III, da Lei 13.303/2016. Não apresentou nenhuma das hipóteses de vedação contidas no §2º do Artigo 17 da Lei 13.303/2016 para atuar como membro do Conselho de Administração tendo a Comissão verificado essa regularidade através das declarações prestadas no Cadastro de Administradores. **Conclusão:** o Comitê Estatutário tomou como base as declarações e documentos apresentados pelo indicado Paulo [REDACTED], sendo da responsabilidade exclusiva do mesmo eventuais afirmações inverídicas contidas nas declarações prestadas e documentos apresentados e, por unanimidade, informa que não ficou comprovado o notório conhecimento para o exercício do cargo, nos termos do artigo 17, caput, da Lei 13.303/2016. Trabalhos encerrados as 18h15, determinando-se nova sessão para continuidade dos trabalhos para o dia 08/12/2017 às 14h. Cópia da presente ata será encaminhada ao Diretor Presidente da CESAMA para fins de divulgação, nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Lei 13.303. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata que vai por todos assinada.



Anderson Luiz Furtado



João Sérgio Valladares



Aline Maximiano Pereira